

PARECER Nº 161/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5581/2025

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Assunto: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO BRAILE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o Projeto de Lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão tendo como objetivo instituir o **Dia Municipal da Escrita em Braille**, a ser comemorado anualmente na data de **04 de janeiro**.

Destaca em seu projeto que o projeto fomenta a inclusão das pessoas cegas ou com baixa visão e auxilia na conscientização da importância do Sistema Braille:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Dia Municipal da Escrita em Braille, contribuindo para a conscientização da sociedade sobre a importância do sistema Braille para a autonomia e inclusão de pessoas cegas e com baixa visão. Criado por Louis Braille, o sistema de leitura e escrita tátil é essencial para a educação, comunicação e participação ativa dessas pessoas na sociedade.

A implementação de atividades informativas e educativas sobre o Braille no município de Cuiabá pode ampliar o conhecimento da população, incentivando práticas inclusivas e acessíveis. Além disso, a iniciativa reforça o compromisso da gestão pública com os princípios da acessibilidade e da igualdade de direitos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No que se refere à juridicidade da proposição, observa-se tratar de assunto de interesse local:

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre **assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:



A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

“(…) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local,



segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, **opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.**

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998**, acerca da redação do projeto.

4. CONCLUSÃO

Deste modo, presente o interesse local e observando os preceitos previstos na Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 15 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003600370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 23/04/2025 11:38

Checksum: **00DCE1435FEAA4474A9FC30E716A29F2DDE557D12F041E8881A2EE41CB06945D**

